



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11131.720418/2011-29</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.400 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ORGANIZACAO CEARENSE DE DISTRIBUICAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 09/08/2007, 12/09/2007, 10/03/2008, 12/03/2008, 08/04/2008, 14/01/2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os lançamentos de ofício efetuados com observância às normas administrativas do mandado de procedimento fiscal (MPF) não são eivados de nulidade.

IMPUGNAÇÃO. MERA ALEGAÇÃO SEM PROVAS. FATO INCONTROVERSO.

O impugnante faz meras alegações que, além de não refutarem juridicamente vários itens da autuação, estão desacompanhadas de qualquer elemento de prova, tornando os respectivos pontos incontroversos para a solução do litígio.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO FISCAL. ATENDIMENTO.

O fato da fiscalização não acolher as explicações, pautadas em fundamentos e documentos apresentados pelo contribuinte, não configura a infração do Embargo a Fiscalização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo.

## RELATÓRIO

A origem do litígio que ora se julga remonta a lavratura de quatro Autos de Infração lavrados em 30/06/2011 para constituir os créditos tributários de Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação e contribuições para o PIS-Importação e Cofins Importação, acrescidos de multas proporcionais e juros de mora, bem como multas por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas e multa por embarço à ação de fiscalização, lançados no valor total de R\$ 300.081,84 (trezentos mil e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Houve auditoria com o objetivo de verificar a conformidade da classificação fiscal de 121 placas de microprocessadores para máquinas automáticas de processamento de dados importadas ao amparo das DI/Adição nº 08/0517466-9/015 e nº 08/0387410-8/001, classificadas no código tarifário da NCM 8542.31.10 e 8542.31.90, e verificação da idoneidade de documentos instrutivos das DI nº 09/0058051-2, nº 08/0517466-9, nº 08/0387410-8, nº 08/0366448-0, nº 07/1235101-3 e nº 07/1055757-9, em face da Organização Cearense de Distribuição Ltda., CNPJ nº 05.036.807/0001-06, doravante denominada OCD.

Segundo a descrição dos fatos, a OCD foi constituída em 26/04/2002, tendo como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios. Em julho/2007, foi constituída a filial com a atividade secundária de fabricação de equipamentos de informática. A primeira importação registrada pela OCD foi em agosto/2007 e a última em janeiro/2009, totalizando seis importações de equipamentos eletrônicos e produtos de informática e outros, no valor aduaneiro total declarado de apenas R\$ 262.280,78, enquanto nos anos-calendário de 2007 a 2009, a OCD declarou renda bruta total superior a R\$ 27.000.000,00.

A r. decisão de primeiro grau manteve a autuação por unanimidade nos termos que se seguem:

- a) Não há que se falar em nulidade do mandado de procedimento fiscal nº 03176.0020.10401, haja vista que a exigência de MPF ou TDPF ocorre para que se instaure o procedimento fiscal, não sendo requisito legal de validade do ato administrativo do lançamento, atividade vinculada e obrigatória que deve observar o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e os requisitos dos arts. 10 ou 11 do Decreto nº 70.235/1972.

- b) Também se equivocou a defesa ao atribuir validade de sessenta dias ao procedimento fiscal. Com efeito, o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, citado pelo próprio impugnante, confere esse prazo "para os efeitos do disposto no § 1º", o qual trata exclusivamente da perda da espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, em nada afetando a continuidade dos trabalhos de fiscalização.
- c) Em relação ao mérito, nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, cabe ao contribuinte demonstrar o seu direito por meio da apresentação das provas sob pena de preclusão.
- d) No tocante a infração do Embarço, o fato gerador da penalidade é o embarço, dificuldade ou impedimento da ação fiscal por qualquer forma, inclusive através do não atendimento de intimação. Esses vocábulos têm o sentido de intrinçar, tolher, complicar, obstruir o trabalho fiscal.
- e) No caso em tela, a questão posta decorre de procedimento fiscal cujas exigências estão contidas em consecutivas intimações, conforme segue (fls. 504/505) seja no tocante a identificação do exportador e das respectivas negociações comerciais, como da destinação dada aos produtos importados, haja vista houve apresentação de notas fiscais de saídas que correspondem apenas 5% das mercadorias importadas e as outras NFs são de computadores, ao passo que foram importadas partes e peças.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte pede a nulidade e, subsidiariamente, reforma do julgado pelos fatos e fundamentos que se seguem:

- a) Requer a aplicação da prescrição intercorrente ao presente caso, posto que conforme se verifica das folhas 525/536 dos autos do processo administrativo em tela, a impugnação ao auto de infração aduaneiro foi protocolada dia 10/08/2011. Em 25/08/2011 o processo foi encaminhado para julgamento. Ocorre que após o lapso temporal descomunal de mais de seis anos o processo foi encaminhado para apreciação, em 20/02/2018. Somente em 24/04/2018 foi julgado.
- b) Aduz ainda que o processo é nulo em decorrência da expiração do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 03176.0020.10401 na data da emissão e, por consequência, nulo estaria todo o procedimento fiscal, vez que se encontra sustentado em atos inválidos.
- c) Defende ainda que não houve deferimento do pedido de realização de prova pericial formulado quando da impugnação, fato que resultou em efetivo prejuízo ao recorrente.

- d) Em relação a NCM, defende que o desembaraço aduaneiro impede que haja reclassificação fiscal por erro de direito, de modo a violar o artigo 146 do CTN.
- e) Assevera ainda que não há falsidade ideológica das faturas comerciais, inexistência de assinaturas falsas nas invoices, as informações das DIs nºs 09/0058051-2, 08/0517466-9, 08/0387410-8, nº 07/1235101-3 estão corretas.
- f) Por fim nega a existência do embaraço tendo em vista que apresentou a documentação solicitada pela fiscalização, consoante fls. 150-151.

Eis o relatório dos autos.

## VOTO

### 1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

### 2 DA NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DO MDF Nº 03176.0020.10401.

Com o devido respeito, entende-se que agiu com acerto a r. decisão recorrida que, por força de sua acertada fundamentação, adotar-se-á sua respectiva argumentação:

Dessa forma, considero que eventuais incorreções, alterações e omissões no mandado de procedimento fiscal (ou termo de distribuição de procedimento fiscal), ou até mesmo a inexistência deste instrumento, não caracterizam vícios insanáveis. Portanto, seja qual for a alegação de vício no mandado de procedimento fiscal, tenho-a por incapaz de gerar qualquer mácula ao presente lançamento, por ser mero instrumento de controle da administração tributária, não possuindo, pois, o condão de influir na legalidade do lançamento tributário, tampouco no direito de ampla defesa do administrado.

Assim, tendo o Auditor-Fiscal competência outorgada por Lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, eventuais incorreções no mandado de procedimento fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. Não obstante, não procede a alegação de que o MPF nº 03176.0020.10401 (código de acesso 34196629) se encontrava com sua validade expirada quando da lavratura do auto de infração, haja vista o registro completo de sucessivas prorrogações. Todavia, ainda que o prazo do MPF estivesse vencido, isso não seria

motivo suficiente para anular o lançamento, dado o caráter de mero controle administrativo de que se revestia tal instrumento.

Também se equivoca a defesa ao atribuir validade de sessenta dias ao procedimento fiscal. Com efeito, o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, citado pelo próprio impugnante, confere esse prazo "para os efeitos do disposto no § 1º", o qual trata exclusivamente da perda da espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, em nada afetando a continuidade dos trabalhos de fiscalização.

Portanto, nega-se provimento.

### **3 DA NULIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE PERÍCIA.**

Não procede o pleito desta nulidade. A prova pericial é adotada para auxiliar e preparar o processo para o respectivo julgamento. No presente caso, a fiscalização promoveu auditoria, elaborou relatório fiscal detalhado das respectivas infrações, amparou-se nas documentações de importações para elaboração do lançamento fiscal, fato que, por si só, já seria o bastante para afastar a necessidade de prova pericial neste feito.

Ademais é necessário registrar que caberia ao interessado indicar qual pericia entendeu ser necessária, apontando quesitos, justificando a necessidade da prova, desde o primeiro momento em que manifestou nos autos em termos de peça de defesa, qual seja, impugnação. E não foi o que ocorreu.

Sendo assim, nega-se provimento.

### **4 ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURIDICO POR FORÇA DA RECLASSIFICAÇÃO.**

Esta Egrégia Corte sumulou este tema nos termos da Súmula CARF nº 216. Eis o seu teor:

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Tal fato, por si só, já é o bastante para negar fundamento ao pleito de reconhecimento de alteração de critério jurídico em decorrência da reclassificação fiscal, posto que se trata de prerrogativa conferida a fiscalização no desempenho de suas funções.

Nega-se provimento.

## 5 IRREGULARIDADE NAS DOCUMENTAÇÕES DAS IMPORTAÇÕES.

Acerca deste ponto, entende-se que o recorrente é o maior interessado no esclarecimento dos fatos de modo a demonstrar a regularidade das operações de importações.

Primeiramente ressalta-se não ser crível que, da mesma forma o recorrente apresenta das Declarações de Importações, não possui mais os e-mails e/ou outros elementos de prova das negociações. Foram apresentados contratos de câmbios. De qual ou quais negociações se vinculam cada pagamento e como se deram respectivas operações de negociação?

Não se trata de uma prova negativa ou de difícil acesso. Caberia ao contribuinte trazer aos autos para justificar seus argumentos de legalidade, bem como justificar as informações presentes nas Declarações de Importações e dos pagamentos objeto dos C. de Câmbios.

Para uma empresa eminentemente comercial, bastaria apresentar os comprovantes de remessas dos produtos. E no tocante as mercadorias objeto das notas fiscais de saídas, bastaria ao contribuinte que produtos acabados foram elaborados com as partes e peças importadas. Para tanto, seria interessante trazer aos autos o processo produtivo dos computadores.

Mas não se procedeu desta forma. Sendo assim, diante da ausência probatória, nega-se provimento ao contribuinte.

## 6 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço do recurso, rejeito preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**MATEUS SOARES DE OLIVEIRA**